

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1672849 - SP (2017/0116044-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIVABEM COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S)
- DF020084
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
CLÁUDIA TRIEF ROITMAN - SP305977
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731
BRUNO HENRIQUE SASSO - SP406717
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO MIRANDA MELO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA - SP172988
AGRAVADO : GAETANO GANCI
ADVOGADO : ALBERTO ANTONIO P FASANARO - SP023629
AGRAVADO : ANA BERTOLINA DE BARROS GANCI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : LUCIANA MARTINI DE BARROS
ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - SP162539
CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PREEMPÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 504 DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. APLICAÇÃO APENAS À ALIENAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL A ESTRANHOS E NÃO A CONDÔMINOS.

1. Ação de preempção cumulada com pedido de adjudicação compulsória.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Não há direito potestativo de preferência na hipótese em que um dos condôminos aliena sua fração ideal do bem comum para outro condômino, tendo em vista que não se fez ingressar na propriedade pessoa estranha ao grupo condominial. Precedentes.
4. A existência de entendimento uníssono entre as Turmas da Seção de Direito Privado do STJ e o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, autorizam a incidência da Súmula 568 do STJ para o julgamento monocrático dos recursos especiais que aportam nesta Corte.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.849 - SP (2017/0116044-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIVABEM COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S) - DF020084
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
CLÁUDIA TRIEF ROITMAN - SP305977
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731
BRUNO HENRIQUE SASSO - SP406717
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO MIRANDA MELO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA - SP172988
AGRAVADO : GAETANO GANCI
ADVOGADO : ALBERTO ANTONIO P FASANARO - SP023629
AGRAVADO : ANA BERTOLINA DE BARROS GANCI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : LUCIANA MARTINI DE BARROS
ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - SP162539
CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por VIVABEM COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Ação: preempção cumulada com pedido de adjudicação compulsória ajuizada pela agravante em face de JOSÉ AUGUSTO MIRANDA MELO, GAETANO GANCI, ANA BERTOLINA DE BARROS GANCI e LUCIANA MARTINI DE BARROS, devido ao fato de que GAETANO GANCI e ANA BERTOLINA DE BARROS GANCI alienaram fração ideal de imóvel em condomínio para JOSÉ AUGUSTO MIRANDA MELO e LUCIANA MARTINI DE BARROS, sem que lhes tivessem possibilitado o exercício do direito de preferência previsto no Código Civil.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo hígida e válida a alienação levada a efeito pelos agravados.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DE PREFERÊNCIA - Condomínio - Alienação de fração ideal entre condôminos - Direito de preferência do art. 504 do Código Civil que abrange apenas as vendas realizadas a terceiros - Faculdade do condômino de dispor de seu quinhão, pois inerente ao seu direito de propriedade, alienando-o a qualquer outro condômino, sem prévia comunicação aos demais Precedentes deste E. Tribunal - Improcedência mantida - Recurso desprovido. (e-STJ fl. 414)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 504, 1.314 e 1.322 do CC, 1.118 e 1.119 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, na presente hipótese, não foi observado o direito de preferência ao condômino que fez benfeitorias de maior valor e detém o maior quinhão. Assevera que, em caso de alienação de parte de bem indiviso por um condômino a outro, o direito de preferência deve ser respeitado.

Assim, afirma que, consoante legislação atinente, "na alienação do quinhão entre condôminos, tem direito de preferência à aquisição, em primeiro lugar, (I) aquele que tiver feito benfeitorias de maior valor. Não sendo suficiente o critério das benfeitorias para indicar o titular da preferência, terá então prioridade na aquisição (II) o condômino que for titular do maior quinhão. Por fim, na hipótese de serem iguais os quinhões, então (III) todos os condôminos têm o direito de adquirir uma parcela do quinhão alienado, em igual proporção".

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE PREEMPÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 504 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO APENAS À ALIENAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL A ESTRANHOS E NÃO A CONDÔMINOS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Ação de preempção cumulada com pedido de adjudicação compulsória.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Não há direito potestativo de preferência na hipótese em que um dos condôminos aliena sua fração ideal para outro condômino, tendo em vista que não se fez ingressar na compropriedade pessoa estranha ao grupo condominial.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com majoração de honorários. (e-STJ fl. 600)

Agravo interno: afirma que houve o prequestionamento do art. 1.314 do CC, mas ainda que se conclua pela eventual ausência de prequestionamento, seu julgamento seria irrelevante para o provimento do seu recurso especial. Aduz que a interpretação em conjunto dos dispositivos indicados como violados conferem direito de preferência ao condômino que fez benfeitorias de maior valor e detém o maior quinhão, "assegurando-lhe o direito postestativo de adjudicar compulsoriamente a respectiva fração ilegitimamente alienada" (e-STJ. fl. 611)

Assevera a impossibilidade de julgamento monocrático na hipótese porque "não há orientação consolidada dessa Col. Corte quanto à questão jurídica em discussão" (e-STJ fl. 613).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.849 - SP (2017/0116044-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIVABEM COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S) - DF020084
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
CLÁUDIA TRIEF ROITMAN - SP305977
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731
BRUNO HENRIQUE SASSO - SP406717
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO MIRANDA MELO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA - SP172988
AGRAVADO : GAETANO GANCI
ADVOGADO : ALBERTO ANTONIO P FASANARO - SP023629
AGRAVADO : ANA BERTOLINA DE BARROS GANCI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : LUCIANA MARTINI DE BARROS
ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - SP162539
CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PREEMPÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 504 DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. APLICAÇÃO APENAS À ALIENAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL A ESTRANHOS E NÃO A CONDÔMINOS.

1. Ação de preempção cumulada com pedido de adjudicação compulsória.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Não há direito potestativo de preferência na hipótese em que um dos condôminos aliena sua fração ideal do bem comum para outro condômino, tendo em vista que não se fez ingressar na propriedade pessoa estranha ao grupo condominial. Precedentes.
4. A existência de entendimento uníssono entre as Turmas da Seção de Direito Privado do STJ e o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, autorizam a incidência da Súmula 568 do STJ para o julgamento monocrático dos recursos especiais que aportam nesta Corte.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.849 - SP (2017/0116044-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIVABEM COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S) - DF020084
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
CLÁUDIA TRIEF ROITMAN - SP305977
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731
BRUNO HENRIQUE SASSO - SP406717
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO MIRANDA MELO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA - SP172988
AGRAVADO : GAETANO GANCI
ADVOGADO : ALBERTO ANTONIO P FASANARO - SP023629
AGRAVADO : ANA BERTOLINA DE BARROS GANCI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : LUCIANA MARTINI DE BARROS
ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - SP162539
CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial interposto por VIVABEM COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 211 e 568, ambas do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito o requisito, o recurso não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Na hipótese vertente, observa-se que, de fato, o art. 1.314 do CC não

foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Na hipótese vertente, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido, acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto à interpretação do art. 1314 do CC, para o julgamento de sua insurgência apesar da interposição dos embargos de declaração.

Além disso, no que concerne à alegação de prequestionamento da matéria em razão do teor do art. 1.025 do CPC/15, cabe ressaltar que o dispositivo citado dispõe que serão incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Entretanto, na situação posta em análise, não se verifica a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a inclusão do dispositivo mencionado nas razões do recurso especial no bojo do acórdão impugnado para fins de prequestionamento da matéria.

Ademais, a própria agravante declara que "o fato é que a questão jurídica posta no recurso especial independe do expresse enfrentamento da norma jurídica inscrita no art. 1.314 do Código Civil" (e-STJ fl. 612).

Quanto ao mérito, segundo consta na decisão agravada, é permitido ao condômino alienar seu quinhão a qualquer outro condômino do bem comum, sem prévia comunicação aos demais.

De destaque, que a liberdade do condômino em relação à

disponibilidade do seu quinhão é limitada na hipótese em que almeja dispor de sua propriedade para pessoas estranhas à sociedade, na forma do art. 504 do CC.

Assim, pela determinação expressa do referido dispositivo legal, outro condômino terá prerrogativa de adquirir o bem pelas mesmas condições oferecidas ao terceiro, exercendo o direito de preferência. Logo, no caso de alienação de quinhão ao terceiro, é necessária a prévia comunicação aos demais condôminos para o exercício do direito de preferência.

Contudo, essa não é a situação dos autos. Esclarece o acórdão recorrido do TJ/SP:

Inexiste impeditivo legal que proíba a venda de fração ideal entre condôminos do mesmo bem. Aqui não há que se falar em direito de preferência de um condômino frente aos demais, pois o que o art. 504 do Código Civil e seu parágrafo único tenta impedir é o ingresso de terceiro em condomínio, quando, então, os co- proprietários terão preferência na aquisição, devendo ser notificados para que assim manifestem seu interesse. Como a fração ideal passará de um condômino a outro, sem o ingresso de terceiro na relação, a regra mencionada não se aplica. Prevalece a faculdade do condômino de dispor de seu quinhão, pois inerente ao seu direito de propriedade, alienando-o a qualquer outro condômino, sem prévia comunicação aos demais. (grifou-se)(e-STJ fl. 415/416)

O STJ possui entendimento no sentido de que "em não havendo extinção do condomínio, é dado ao condômino escolher a qual outro condômino vender a sua fração ideal, sem que isso dê azo ao exercício do direito potestativo de preferência" (RESP 1.526.125/SP, 3ª Turma, DJe 27/04/2018).

Esta interpretação, inclusive, já foi adotada por esta Corte, em antigo precedente da Terceira Turma, no qual foi analisado o artigo 1.139 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 504 do CC/02), no REsp 19.538/SP, do qual se extrai o seguinte excerto:

Na verdade, o dispositivo apontado como infringido trata da venda de parte de coisa indivisível a estranhos e a preferência estabelecida no

parágrafo único conferida ao condômino no que tiver benfeitoria, de maior valor, não autoriza a interpretação de que a regra incide no caso de venda entre condôminos, como na situação concreta. (REsp 19.538/SP, Rel. Ministro CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/1993, DJ 17/05/1993, p. 9330)

Confira-se precedente da 4ª Turma do STJ no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c ADJUDICAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL - CESSÃO DE QUOTA PARTE A CONDÔMINO - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA, ADOTA ENTENDIMENTO DE QUE A PREEMPÇÃO DEVE SER OBSERVADA TANTO PARA ALIENAÇÃO A ESTRANHOS QUANTO A COMUNHEIROS - INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 504 DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIA DO RÉU. DIREITO DE PREFERÊNCIA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INAPLICABILIDADE QUANDO SE TRATA DE NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE CONDÔMINOS.

Hipótese: demanda visando à declaração de nulidade de alienação de fração ideal a condômino, ante o fundamento de inobservância ao direito de prelação dos demais consortes. Tribunal a quo que, ao reformar a sentença de improcedência, acolhe a pretensão veiculada na inicial, a fim de declarar nula a cessão de quota parte do imóvel objeto da demanda, assegurando aos autores o direito à aquisição do bem.

1. O direito legal de preferência atribuído aos condôminos de bem indivisível (ou não dividido), nos termos do artigo 504 do Código Civil, tem por escopo precípua o de impedir o ingresso de terceiros estranhos à comunhão, ante o potencial conflituoso inerente a essa forma anômala de propriedade.

2. A alienação/cessão de frações ideais entre condôminos refoge à finalidade intrínseca ao direito de preferência, uma vez que não se trata de hipótese de ingresso de terceiro/estranho à comunhão, mas de manutenção dos consortes (à exceção daquele que alienou integralmente a sua parcela), apenas com alterações no percentual da parte ideal daquele que adquiriu a parte de outrem.

3. Inaplicabilidade dos artigos 1.322 do Código Civil e 1.118 do Código de Processo Civil, visto que não instituem qualquer direito de prelação, mas, tão-somente, os critérios a serem adotados em caso de extinção do condomínio pela alienação da coisa comum. Ademais, tratando-se de restrição à liberdade de contratar, o instituto em comento - direito de preferência - deve ser interpretado de forma restritiva. Assim, se a lei de regência - artigo 504 - apenas o institui em relação às alienações a estranhos, não cabe ao intérprete, extensivamente, aplicar tal norma aos casos de compra e venda entre consortes.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, a fim de julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial, restabelecendo-se a sentença. (REsp 1137176/PR, 4ª

Turma, DJe de 24/02/2016)

Nesse contexto, a existência de julgamentos uníssomos das Turmas da Seção de Direito Privado do STJ e o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, autorizam a incidência da Súmula 568 do STJ para o julgamento monocrático dos recursos especiais que aportam nesta Corte.

Realizadas essas considerações, anote-se, ainda, que na hipótese em que se pretende impugnar a aplicação da orientação jurisprudencial do STJ para o provimento do recurso especial (art. 255, §4º, III do RISTJ), deve o recorrente não apenas mencionar que os precedentes indicados devem ser afastados, mas também demonstrar que as razões de decidir da decisão recorrida estariam em discordância com o entendimento desta Corte por meio de julgados recentes. O que não foi feito.

Assim, estando o Tribunal de origem em consonância com o entendimento desta Corte Superior, aplicável a Súmula 568/STJ para o julgamento do recurso especial da agravante.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.672.849 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0116044-7

Número de Origem:

00117639120058260270 117639120058260270 4813204400 2700120050117634 17282005

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVABEM COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916

GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S) - DF020084

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099

CLÁUDIA TRIEF ROITMAN - SP305977

GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731

BRUNO HENRIQUE SASSO - SP406717

RECORRIDO : JOSE AUGUSTO MIRANDA MELO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA - SP172988

RECORRIDO : GAETANO GANCI

ADVOGADO : ALBERTO ANTONIO P FASANARO - SP023629

RECORRIDO : ANA BERTOLINA DE BARROS GANCI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : LUCIANA MARTINI DE BARROS

ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - SP162539

CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVABEM COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Documento eletrônico VDA22997501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2019 00:22:33

Código de Controle do Documento: dc4ba115-70f2-427e-89fd-daa58a6354ea

ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S) - DF020084
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
CLÁUDIA TRIEF ROITMAN - SP305977
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731
BRUNO HENRIQUE SASSO - SP406717

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO MIRANDA MELO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA - SP172988

AGRAVADO : GAETANO GANCI

ADVOGADO : ALBERTO ANTONIO P FASANARO - SP023629

AGRAVADO : ANA BERTOLINA DE BARROS GANCI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : LUCIANA MARTINI DE BARROS

ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - SP162539
CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019